



Tribunal Superior do Trabalho

ART.

Presidência

ATO Nº 267, DE 11 DE JULHO DE 2001

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais estabelecidas nos incisos XII e XXXVII do artigo 42 do Regimento Interno, *ad referendum* do Tribunal Pleno, e tendo em vista o constante do Processo TST N.º 66727/2001.6, resolve:

Declarar vago, a partir de 6 de junho de 2001, em virtude de posse em outro cargo inacumulável, nos termos do inciso VIII do art. 33 da Lei n.º 8.112/90, o cargo de Técnico Judiciário, Área de Serviços Gerais, Especialidade Telefonia, Classe "C", Padrão 25, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, ocupado pela servidora VALQUÍRIA PORTO, código 25609.

Ministro FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho

Despachos

PROC. Nº TST-RC-769.354/2001.5

REQUERENTES : JOSÉ MERÊNCIO DA PAZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ GONÇALVES DE SOUZA
REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

D E S P A C H O

1. Trata-se de reclamação correicional ajuizada por JOSÉ MERÊNCIO DA PAZ e OUTROS que sustentam a ocorrência de supostos erros procedimentais e possíveis irregularidades praticados pela PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO em precatório formado com o objetivo de executar débito judicial imposto ao MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS/AL.

2. A Autoridade referida, considerando acordo realizado com a Associação dos Municípios de Alagoas, fixando a possibilidade de retenção de um percentual específico, aplicado sobre a verba do Fundo de Participação dos Municípios cujo valor seria destinado à quitação de precatórios pelo sistema de rateio, deferiu o seqüestro da quantia correspondente ao percentual convencionado e determinou sua efetivação "a partir do fim do rateio das verbas disponibilizadas mensalmente pela Edilidade, obedecendo-se, rigorosamente, a ordem cronológica da apresentação dos precatórios" (fl. 12).

3. O ato impugnado pela presente reclamação correicional e da autoria da Drª HELENA E MELLO, Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, que o praticou em 28 de maio de 2001. A intimação às partes para ciência do ato foi expedida em 5 de junho de 2001. A reclamação correicional foi protocolizada em 5 de julho de 2001, consumindo-se, portanto, prazo superior ao previsto no art. 15 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Assim sendo, não conheço.

4. Publique-se.

Brasília, 11 de julho de 2001.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Vice-Presidente no exercício eventual da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-762.513/2001.0

REQUERENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
ASSUNTO : PEDE PROVIDÊNCIAS JUNTO AOS TRTS DA 3ª, 11ª, 17ª, 20ª E 23ª REGIÕES

D E S P A C H O

1. O BANCO DO BRASIL S/A apresenta pedido de providência, com requerimento de expedição da medida solicitada liminarmente, visando a obter da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho a uniformização de procedimentos para a efetivação de penhora de numerário em conta-corrente dos clientes dos estabelecimentos bancários que compõem a rede formada pela entidade.



O Requerente afirma que freqüentemente seus agentes vêm recebendo intimações emanadas das Varas do Trabalho para executar mandado de penhora eletrônica em conta-corrente e aplicações para a garantia do juízo em sede de execução trabalhista. Diz que as ordens emanadas do Juiz da execução "contêm determinação expressa para que o Gerente da agência proceda, sob pena de responsabilização por crime de desobediência, à pesquisa de contas e respectivos valores (nem sempre especificados pelo juízo) existentes em nome do Executado, com abrangência de constatação à nível nacional, seguindo-se, após isso, imediato bloqueio das importâncias eventualmente encontradas (inclusive de valores que vierem a ser depositadas), ficando neste caso como depositário fiel o próprio gerente da agência, ou ainda a sua transferência para outras instituições financeiras, até ulterior satisfação dos créditos do Exequente" (fl. 03).

Sustenta: a) que o procedimento adotado pelas Varas do Trabalho, no tocante à penhora eletrônica de numerário, é ilegal, porque não existe na nossa legislação processual a figura da penhora *on line*. Para justificar a alegação de que o procedimento não encontra guarida em nosso ordenamento jurídico e de que os Juízes do Trabalho vêm adotando nas execuções medidas *contra legem*, indica os arts. 650, 651 e parágrafos, 653, alínea "e", da CLT e 200, 201 e 658 do CPC, que dispõem a respeito da jurisdição e fixação da competência das Varas do Trabalho e estabelecem a expedição de carta precatória como o meio próprio para a execução de atos processuais a serem praticados em comarcas localizadas fora do âmbito da jurisdição do Juiz da execução; b) que os administradores e gerentes das agências são compelidos a procederem à retenção dos valores que vierem a ser depositados com transferência imediata para o juízo da execução; c) que essa "determinação de bloqueio, retenção e transferência de valores à disposição do juízo da execução, já chamada de 'sucessiva ou teimosinha', não encontra amparo legal, pois configura delegação da atividade do oficial de justiça, que só por ele pode ser exercida, mediante ato formal, seja através do auto de penhora (art. 664, do CPC), seja pela lavratura da certidão negativa de bens penhoráveis (art. 659, § 3º, do CPC), atos processuais que se exaurem no momento da certificação da existência ou não de bens penhoráveis. A lei processual prevê a penhora, dentro da graduação legal (art. 655, do CPC), apenas dos bens existentes no ato da constrição judicial, e não de bens incertos, desconhecidos ou de existência duvidosa" (fl. 09); d) que "verificada a insuficiência de bens para a total satisfação do credor exequente (com a constatação de numerário inferior à importância determinada para bloqueio/retenção), aplica-se corrolariamente a regra descrita no art. 667, inciso II, do CPC, segundo a qual será procedida à segunda penhora, com o conseqüente cumprimento de todos os seus trâmites (nova expedição de mandado, nova intimação através de oficial de justiça, feitura de novo auto de penhora, etc)" (fl. 9); e) que "a penhora 'sucessiva' ofende, ainda, aos princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa, albergados no art. 5º, incisos LIV e LV, da Lex Legum, na medida em que, já tendo sofrido a constrição judicial do valor inexistente na sua conta, o devedor/executado não é intimado do referido ato (ficando no aguardo, por tempo indeterminado, do ingresso de eventuais depósitos). Há também, na hipótese, malferimento do art. 669, do CPC, segundo o qual 'feita a penhora, intimar-se-á o devedor para embargar a execução no prazo de 10 (dez) dias'" (fl. 10); f) que o procedimento adotado lhe tem acarretado ônus de ordem administrativa e operacional, com manifesto prejuízo pecuniário; e g) que "diante da ordem de penhora 'on line', com bloqueio de contas em outras agências do país (diversas daquela destinatária da ordem), os administradores do Banco do Brasil S/A se deparam também com a limitação setorial e territorial dos poderes que lhes foram constituídos através de mandado negocial. Referidos mandados outorgam poderes para gerir apenas uma determinada agência, não tendo o Administrador o controle sobre valores existentes em outros estabelecimentos bancários da Empresa. Do contrário, estar-se-ia violando não só a norma civil (arts. 1.288, 1.289, § 1º, 1.295, 1.297, 1.300, 1.301 e 1.305, do Código Civil), mas também a norma de comércio (arts. 142, 145 e 162, do Código Comercial)" (fls. 08/09).

2. Mais uma vez, enfrenta-se duas questões que, atualmente, vêm causando polêmica nas execuções trabalhistas: a determinação de bloqueio e penhora de numerário contido em conta-corrente da entidade executada em nível nacional, dirigida, agora, à administração e gerência do Banco do Brasil S/A e a penhora sobre crédito futuro de modo a que todo o faturamento seja destinado à garantia da execução trabalhista.

Quanto ao bloqueio de crédito futuro, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho já está pacificada. Não se admite. Primeiro, porque o faturamento do qual se espera que o crédito seja gerado não está incluído no rol contido no art. 655 do CPC. Segundo, porque não se pode determinar bloqueio e penhora de um valor que depende do cumprimento de uma obrigação estabelecida em um contrato de celebrado com terceiro, estranho à relação processual formada nos autos da execução. Terceiro, porque esse procedimento afronta o texto do art. 620 do CPC, pois pode ser extremamente prejudicial e comprometedor do exercício da atividade empresarial.

Já no que se refere à emissão de ordem ao Banco do Brasil S/A, impondo-lhe a obrigatoriedade de executar mandado de penhora de numerário depositado em conta-corrente da entidade executada, em nível nacional, considera-se que esse ato se constitui em verdadeira delegação de competência a órgão não integrante do Poder Judiciário para a prática de atos privativos dos magistrados trabalhistas que operam nos processos de execução com o auxílio de oficiais de justiça. Realmente, não há previsão legal no ordenamento jurídico vigente que dê suporte para que seja adotado esse procedimento. Ademais, não se pode ignorar o fato descrito na petição inicial que revela o constrangimento causado aos administradores do Banco do Brasil, relatado no seguinte texto: "Mandados de penhora da espécie colocam os administradores do Banco/Requerente em situação no mínimo delicada, ao terem que optar pelas alternativas:

1- cumprir a ordem, manifestamente ilegal, dando azo a questionamento de ordem administrativa e judicial, por parte do Ministério Público, do BACEN, Órgãos fiscalizadores e controladores do Governo e, principalmente, pelos titulares das respectivas contas pesquizadas/bloqueadas, desencadeando uma série de ações indenizatórias por perdas e danos, em razão da constrição judicial realizada em decorrência de ordem manifestamente ilegal e de violação do sigilo bancário, bem como possível responsabilização pessoal por crime (art. 10, da Lei Complementar nº 105, de 10.01.2001), além de responder pelos prejuízos decorrentes do excesso de mandato;

2- descumprir a ordem e correr o risco de responder pelo crime de desobediência e obstrução de ordem judicial, além de possível prisão em flagrante, constantes da maioria dos mandados de penhora em tela (em que pese remansosa jurisprudência do STJ e dos TRF, no sentido da manifesta incompetência da Justiça do Trabalho para tanto" (fl. 11).

3. Por tais razões, declaro procedente o pedido de providência e solicito aos eminentes Juízes Corregedores Regionais de todas as unidades de Segundo Grau que, no âmbito da jurisdição do Tribunal Regional onde exercem a função corregedora, atuem junto as Varas do Trabalho determinando aos magistrados de Primeiro Grau de Jurisdição que se abstenham de determinar aos administradores e gerentes de agência do Banco do Brasil S/A o cumprimento de ordem judicial contendo mandado de bloqueio e penhora *on line* de numerário encontrado em conta-corrente de entidade executada fora dos limites territoriais da Vara do Trabalho respectiva, recomendando aos Juízes da execução o extrato cumprimento da legislação vigente, compreendida no texto dos arts. 650, 651, 653 da CLT, 200, 201, 658, 667, inciso II, do CPC, bem como a necessidade de se obedecer a regra estabelecida no texto do art. 655 do CPC, no qual não está incluído a penhora de crédito futuro.

4. Expeça-se ofício circular a todos os Corregedores Regionais, encaminhando-lhes cópia do inteiro teor deste despacho.

5. Publique-se.

Brasília, 11 de julho de 2001.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da
Corregedoria-Geral
da Justiça do Trabalho